SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103032 - SP (2026/0220434-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HUGO AUGUSTO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE TESE EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPETRAÇÃO, ADEMAIS, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* que deduz pretensão já apreciada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à defesa o dever de instruí-lo com todos os documentos necessários à análise do pedido. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59281987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a8e46f6-7266-4b12-a3c7-9cd493e2ed4a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a8e46f6-7266-4b12-a3c7-9cd493e2ed4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103032 - SP (2026/0220434-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HUGO AUGUSTO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE TESE EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPETRAÇÃO, ADEMAIS, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* que deduz pretensão já apreciada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à defesa o dever de instruí-lo com todos os documentos necessários à análise do pedido. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO AUGUSTO GONÇALVES contra decisão que, liminarmente, não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 44/51), a defesa do agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma, pois o presente *habeas corpus* impugna novo ato da Corte local, proferido em sede revisional. Também assevera que a deficiente instrução não seria óbice ao exame do *habeas corpus*, tendo em vista que este relator teve acesso aos documentos necessários ao julgamento via Sistema Justiça. No mais, repisa os

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

argumentos constantes da petição inicial, no sentido de que o agravante faz jus à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 30/32):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de HUGO AUGUSTO GONÇALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2338322-11.2025.8.26.0000).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 12/20).*
> *Em consulta ao Sistema Justiça, constato que o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a redução da pena-base, de ofício, razão pela qual as penas do paciente foram redimensionadas para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa (e-STJ fls. 199/202 do AREsp n. 2.653.857/SP).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem, bem como agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 277/278 do AREsp n. 2.653.857/SP).*
> *Após o trânsito em julgado da condenação, o paciente ajuizou revisão criminal no Tribunal a quo, a qual foi liminarmente indeferida, conforme é possível extrair do relatório de e-STJ fls. 9/10, bem como agravo interno, que restou desprovido (e-STJ fl. 8/11), em acórdão assim ementado:*
>
> > *Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento monocrático de pedido revisional – Cabimento*
> > *Cabe a interposição de agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus arts. 253 a 255, contra indeferimento liminar de pedido revisional, por consistir em decisão monocrática que pode causar prejuízo direto à parte.*
> > *Agravo Regimental - Interposição contra indeferimento liminar de pedido revisional - Decisão condenatória de 2º Grau que não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção, atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena Situação que*

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

não se enquadra nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP - Entendimento

A Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão já transitados em julgado, e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP. Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de "segunda apelação" ou "terceira instância", na qual se procederia ao reexame do acervo probatório; não se justificando, assim, a reconsideração do pedido, de rigor o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do pleito revisional.

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/7), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não aplicou a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aduz que a quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica o afatamento da minorante.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja aplicada em seu grau máximo.

É o relatório. ***Decido****.*

Além de deficientemente instruído o presente writ, posto que ausente cópia da decisão monocrática proferida na revisão criminal, o inconformismo manifestado no presente habeas corpus tem por objeto tema sobre o qual esta Corte já se manifestou no julgamento do recurso especial interposto pelo paciente contra o acórdão proferido em sede de apelação, nos termos seguintes (e-STJ fls. 283/284 do AREsp n. 2.653.857/SP):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 199/202):

Na terceira fase, deve ser afastada a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto comprovada a dedicação às atividades criminosas, segundo se depreende da variedade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, além das anotações de contabilidade do tráfico (fls. 20), que denotam prévia vinculação a uma estrutura organizada em torno do comércio espúrio.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma: [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Assim, embora a impetrante aponte novo ato da Corte local, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível a impetração, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, in verbis (grifei): Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for ***reiteração*** *de outro com os mesmos fundamentos, o relator o* ***indeferirá liminarmente****.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

> *1. A defesa impetrou o HC n. 549.443 em que narra basicamente a mesma situação, com a única diferença que o acórdão objurgardo era o proferido no âmbito da apelação, evidenciando-se a impossibilidade de conhecimento do writ, ante a reiteração de pedido.*
> *2. Diante de tudo que foi apresentado à época, a semelhança destes autos e conforme os termos do acórdão ora impugnado, considera-se não haverem sido preenchidos os requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal para admissão de eventual revisão criminal formulada pelo paciente, de modo que não há nenhum constrangimento ilegal imputável ao acórdão vergastado, sobretudo a ser sanado pela via estreita do writ.*
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 634.611/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *II - "Inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de habeas corpus com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte" (AgRg no HC n. 478.216/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 19/2/2019).*
> *[...]Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 509.639/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).
>
> *Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, liminarmente,* ***não conheço*** *do habeas corpus.*
> *Traslade-se, para estes autos, cópia do acórdão proferido no AREsp n. 2.653.857/SP.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, a presente impetração tem por objeto tema sobre o qual esta Corte já se manifestou expressamente no AREsp n. 2.653.857/SP, sendo inviável nova apreciação, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TESE QUE PREVALECE NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUESTÃO ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO.*
> *[...]*
> *2. Não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, tendo em vista que o writ é mera reiteração de pedido anterior, cuja decisão já transitou em julgado, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão.*
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 633.925/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 4/6/2021.)

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. OPERAÇÃO CELENO. DESCAMINHO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESES JÁ ANALISADAS NO HC 527.338/PR. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO DE WRIT ORIGINÁRIO. REITRAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A presente irresignação traz pedidos idênticos aos formulados no HC 527.338/PR, que já teve o mérito julgado por esta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, inclusive ambos atacam o mesmo acórdão proferido pelo TJ/PR. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento deste mandamus.*
> *[...]*
> *3. Agravo regimental desprovido*. (AgRg no HC 656.765/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 17/5/2021.)

Cumpre destacar que o fato de o agravante apontar novo ato da Corte local – revisão criminal – não desconstitui a motivação supra, no sentido de não ser possível nova apreciação de tema já examinado e julgado no âmbito desta Corte.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *II. As pretensões concernentes à revisão da dosimetria são mera reiteração do HC n. 714.186/SP, oportunidade na qual a pena aplicada foi reduzida, além de estabelecido o regime intermediário, em decorrência da reincidência constatada e existência de circunstâncias judiciais negativas, o que obsta o conhecimento do mandamus.*
> *III. Em relação à nulidade da sentença condenatória por cerceamento de defesa, referente às interceptações telefônicas, verifica-se que, na verdade, a defesa busca, após o trânsito em julgado da condenação, travar novo debate sobre questões já analisadas, como se a revisão criminal fosse uma segunda apelação, procedimento esse inadmitido por esta Corte. Precedentes.*
> *IV. Agravo regimental desprovido*. (AgRg no HC n. 888.579/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA APRECIADOS EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DOSIMETRIA. CABIMENTO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS E DE*

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

> *ILEGALIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Em consulta ao sítio eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça, constata-se que os pedidos de reconhecimento da nulidade da prova decorrente da violação de domicílio e de absolvição pelo crime de associação ao tráfico de drogas, já foram apreciados por esta Corte, no julgamento do HC 737.173/SP, de minha relatoria, publicado em 28/4/2022, prejudicando o recurso quanto a estes pedidos.*
> *[...]*
> *5. No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse.*
> *6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)

Por fim, sequer no ato de interposição do presente agravo regimental a defesa juntou a decisão monocrática proferida na revisão criminal, de forma a sanar o vício da instrução deficiente, cabendo consignar que tal documento não é acessível pelo Sistema Justiça, que se limita aos documentos constantes de processos eletrônicos que tramitam ou tramitaram no âmbito desta Corte Superior.

Sobre a necessidade de adequada instrução do *habeas corpus*, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA.*
> *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 235.479/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. A deficiência de instrução não foi sanada na interposição do agravo regimental, pois o agravante novamente deixou de juntar a decisão faltante, o que impõe a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.*
> *I[...]*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção [...]* (AgRg no HC n. 1.085.419/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Nesse contexto, também em razão da deficiência na instrução do *habeas corpus*, seria inviável o exame do pedido formulado pela defesa.

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58950556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:30
Código de Controle do Documento: c261a83c-c8f3-453e-9eb5-769d8336e9a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.032 / SP

Número Registro: 2026/0220434-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002584820228260459 21404022022 23383221120258260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HUGO AUGUSTO GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUGO AUGUSTO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59262807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:02
Código de Controle do Documento: 7272ccfd-2724-4cad-93fc-971e1aa97516

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:02
Código de Controle do Documento: 7272ccfd-2724-4cad-93fc-971e1aa97516